MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATALHA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BATALHA/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio de seu representante legal em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais conferidas pelos artigos 129, inciso III da Constituição Federal de 1988; 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei nº 8.625/1993; 5º, caput da Lei nº 7.347/1985 e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **CASAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**, CNPJ 12.294.708/0001-81, com sede na Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, 57020-510, Maceió, Alagoas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DOS FATOS:

Na data de 25 de outubro do corrente ano compareceu à Promotoria de Justiça desta Comarca o Sr. Marcel Melo Moreira e relatou que os moradores do Loteamento São Luiz, no Município de Batalha, estão acerca de 60 (sessenta) dias sem o abastecimento de água.

Alega o popular, que os moradores foram até a sede da CASAL no município de Batalha para se informar sobre a suspensão do abastecimento, lá chegando obtiveram a resposta negativa, argumentando a ré, em síntese, que um dos requisitos para que se tenha água encanada seria a obrigatoriedade de duas caixas d'águas suspensas com no mínimo 25.000 (vinte e cinco mil) litros cada (doc. em anexo).

Acosta à reclamação formulada, um abaixo-assinado dos moradores do referido loteamento que moram na localidade e estão sem água.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

Diante das alegações o Ministério Público por seu órgão de execução constatou a inexistência de abastecimento de água na referida localidade.

Logo, tal fato ocasiona indubitável risco de vida para a coletividade, pois todos aqueles que lá residem estão privados no mais valioso bem natural, colocando a vida de várias pessoas em risco.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A legitimidade do Ministério Público para propor esta ação inicialmente decorre do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), ao estabelecer as funções gerais do órgão, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor tal demanda.

Afastando qualquer dúvida a respeito do tema, a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e cautelar para a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I, II IV e VI da Lei nº 7.347/1985).

A ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, nos casos expressos em lei, e segundo José Fernando da Silva Lopes "constitui uma intervenção do Estado na ordem jurídico-privada, para atender a interesse de ordem pública consistente em manter o primado da lei"[1].

Assim, em casos de ofensa a direitos coletivos *lato sensu*, deve o Ministério Público atuar na busca da correta aplicação da lei, quer isso implique a adoção de medidas judiciais, quer não.

Nesse sentido, correta é a lição de Tornaghi, para o qual "a rigor e ao contrário do que acontece com o particular, o Ministério Público tem por vezes o dever e não apenas o direito de agir. Tem razão o Código ao dizer que ele exercerá, isto é, deverá exercer (...)"[2].

1 LOPES, José Fernando da Silva. O Ministério Público e o Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 11.
2 TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. P. 278.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

No mesmo diapasão, vem a calhar a lição de Francesco Carnelutti[3], quando afirma ser obrigatória a atuação do Ministério Público na defesa de interesses coletivos.

Clara é a lição de Hugo Nigro Mazzilli4 ao comentar a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ações civis públicas, *verbis*:

> *"E, como resposta prática à objeção, nestes anos todos de vigência da LACP e do CDC, a realidade forense encarregou-se de demonstrar o grande proveito social que adveio quando, a par de outros legitimados, também se cometeu ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, porque, dos milhares de ações já movidas, a grande maioria o tem sido por iniciativa ministerial."*[4]

A esclarecedora doutrina faz a seguinte conceituação:

> *"Interesses difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode qualificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região".*[5]

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO

A Constituição Federal de 1988 não positivou a água de uma maneira literal, mas por meio de uma exegese extensiva, podemos afirmar que o direito à água decorre do direito ao meio ambiente equilibrado, bem como se trata de uma extensão do direito à mordia e a saúde.

Nos exatos termos do art. 175 da Carta Magna, *in verbis:*

> **Art. 6º da CF/88** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> **Art. 225 da CF/88** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

3 CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Vol. I. Campinas: Servanda, 1999. P. 358.
4 MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 230
5 MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 475.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

> Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, vale dizer, que a distribuição de água no Brasil é ato vinculado, não cabendo análise de discricionariedade. A distribuição de água potável é obrigatória no sistema de abastecimento de água intitulado "solução alternativa de abastecimento de água para o consumo humano".

> Art. 4º, II, Portaria 1.469/00 do Ministério da Saúde:
>
> "Sistema de abastecimento de água para o consumo humano como a instalação por obras cíveis, materiais, e equipamentos destinados à produção e à distribuição canalizada de água potável para as populações, sob responsabilidade do Poder Público, mesmo que administrada sob regime de concessão ou permissão".

No Estado de Alagoas o serviço de fornecimento de energia elétrica é prestado pela requerida, **CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**, mediante **Contrato de Concessão**.

Neste caso, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê que:

> Art. 6º–Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1º—Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Logo, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, **serviço adequado é aquele que satisfaz a condição de segurança, o que não se verifica na hipótese dos autos**.

Outrossim, a referida Lei de Concessões disciplina que:

> Art. 31. Incumbe à concessionária:
> I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
>
> II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
>
> III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

> IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
>
> V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
>
> VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
>
> VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
>
> VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
>
> Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Da análise do inciso VII do art. 31, supracitado, verifica-se que **"incumbe à concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente"**.

Ademais, ao caso concreto é plenamente aplicável o **Código de Defesa do Consumidor,** que preconiza a **proteção da vida e da segurança** contra os riscos provocados por práticas nocivas no fornecimento de serviços, *in verbis:*

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Desta forma, caso a concessionária defenda que o serviço está sendo prestado de forma adequada, com a manutenção regular dos postes de iluminação pública, deve arcar com o ônus de provar o alegado, haja vista que o consumidor não possui conhecimentos técnicos e, claramente, mostra-se hipossuficiente frente a concessionária.

Esta é uma medida "*ope judicis"* proporcional e razoável ao caso concreto, consistente na **inversão do ônus da prova em favor do consumidor**, nos termos do art. 6º, incisi VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

Ademais, ainda assevera o CDC que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados e seguros, *in verbis:*

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, cabe à concessionária prestadora do serviço de fornecimento de água manter um serviço adequado e seguro à população, consistente em na continuidade da prestação.

Neste sentido pode ser citado o seguinte julgado:

> Sessão do dia 20 de agosto de 2009.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 014805/2009 – MONÇÃO
> Agravante: CAEMA – Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão
> Advogado: Dr. Antônio Cantanhede
> Agravada: Ministério Público do Estado do Maranhão
> Promotora: Dra. Érica Ellen Beckman da Silva
> Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
>
> ACÓRDÃO N.º 84.321/2009
>
> ***E M E N TA***
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FORNECIMENTO DEFICIENTE E PRECÁRIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AFRONTA COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA POR TODO E QUALQUER CONSUMIDOR DO ENTE FEDERATIVO. AMPLITUDE INDEVIDA. PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. EXIGUIDADE DEMONSTRADA. REFORMA NESSES PONTOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE *ASTREINTES*. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> I - Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida pelo juízo *a quo,* imperiosa torna-se a manutenção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

da decisão hostilizada até o final da contenda, fazendo-se ressalva tão-somente à amplitude do *decisum,* ao determinar a suspensão do pagamento da tarifa de água por todo e qualquer consumidor do ente federativo. Reforma da decisão nesse particular;

II – configurando-se a exiguidade do prazo fixado para cumprimento da ordem (60 dias), igualmente, há que ser reformada a decisão nesse particular, dilatando-o para 180 dias;

III – manutenção do *decisum* no tocante ao valor das *astreintes* arbitrado*,* evitando esvaziamento de objetivo e poder, bem como coibindo o descumprimento das decisões judicias;

IV – agravo provido parcialmente.

Agravo de Instrumento n. 2015.067973-9, de Quilombo. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCONTINUIDADE
NO FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE TEM OBRIGAÇÃO DE MANTER A CONTINUIDADE DE FORMA EFICIENTE, DO FORNECIMENTO E
ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PROMOVENDO ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO, NO CASO DE FALTA PROLONGADA. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
"Não viola o princípio da Separação dos Poderes decisão judicial que concretiza direitos fundamentais dos indivíduos suprindo desídia de ordem administrativa na prestação de serviço essencial de abastecimento de água, porque, neste caso, não estará substituindo o administrador público, mas apenas e tão só, corrigindo omissão inconstitucional." (TJSC, Apelação Cível n.2013.056661-8, de Abelardo Luz, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 24/06/2014). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2015.067973-9, da comarca de Quilombo (Vara Única), em que é agravante Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN, e agravado Ministério Público do Estado de Santa Catarina: A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. João Henrique Blasi, que o presidiu, e Des. Cid Goulart. Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Guido Feuser. Florianópolis, 15 de março de 2016. Sérgio Roberto Baasch Luz RELATOR

IV. O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em razão do acima narrado, não há como negar a necessidade de concessão de liminar em tutela de urgência no presente caso – ante os **02 (dois) meses sem abastecimento de água que esses moradores vem sofrendo**.

O respeitado RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a propósito da tutela de urgência, defende:

> "Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/1985, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade da ação cautelar propriamente dita".

Por sua vez estabelece o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, *caput e § 2º, in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso em tela, conclui-se pela probabilidade do direito, com base em toda a legislação que regula a matéria, bem como os documentos acostados, e também pelo perigo de dano, inerente à probabilidade de desabamento dos postes em via pública.

É o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni[6]:

> "(...) é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está

6 Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 229

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

> instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão..."

O renomado processualista, em outra de suas obras, assim se manifesta[7]:

> "A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil, (art. 273), é fruto de uma visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Preserva-se, assim, o principio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia - que foi apagada pelo cientificismo de uma teoria distante do direito material - de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor". (grifado).

Pois bem. Como anteriormente mencionado, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão evidenciados no caso concreto.

Dispõe o mesmo diploma legal, nas disposições gerais sobre a tutela provisória, constata-se:

> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
>
> Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Aplicável às tutelas provisórias as normas do cumprimento provisório da sentença, nos moldes do § único do art. 297, mostra-se que:

> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
>
> § 1º–Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o

7 A Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 26-27. 4 ed.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

> impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Com base nessa norma, como forma de dar efetividade à decisão, é necessária a fixação de *astreintes* (meio de execução indireta) para o caso de eventual descumprimento da decisão.

Neste sentido, merece transcrição a lição de Luiz Guilherme Marinoni[8].

> "(...) Se a multa tem por meta compelir o réu a cumprir, é evidente que a sua efetividade depende de sua capacidade de intimidação e, assim, somente pode incidir sobre uma vontade. Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio de autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. (...) É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der cumprimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão- e não a cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa completamente absurda- de que o Poder Publico pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público. (sem grifo no original).

Diante dessas considerações, requer o Ministério Público a concessão de medida liminar da tutela de urgência específica, nos termos dos artigos 12 da Lei 7.347/1985 – sem justificação prévia e com a cominação de *astreintes* em caso de descumprimento – 294 e 536 do Código de Processo Civil, a fim de que o réu, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R$ 5.000,00, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer ainda o Ministério Público, ao final da ação, a **confirmação da tutela de urgência** e a procedência dos pedidos adiante arrolados, sob pena de multa:

8 Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 662.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.

1) a concessão de liminar para fins de determinar que a concessionária requerida, **no prazo de 05 (cinco) dias promova a instalação, manutenção e continuidade do fornecimento de água no loteamento São Luiz, Batalha**, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas para fins de assegurar o resultado equivalente;

2) a **inversão do ônus da prova**, com base no art. 6º, VIII, do CDC, no que refere às condições técnicas dos postes de iluminação pública;

3) a **condenação** final da requerida **CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS** à obrigação de fazer, consistente na obrigação de proceder à **conservação/manutenção/instalação de água na referida localidade, construindo, inclusive, as duas caixas d'água de segurança de 25.000 (vinte e cinco mil) litros,** com **apresentação de relatório de execução dos serviços no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, no sob pena de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais, por dia de atraso, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação retro;

6) a **citação** da requerida para que responder aos termos desta ação no prazo legal, sob pena de revelia;

7) a **condenação** da demandada no pagamento de custas e demais despesas judiciais, inclusive eventuais honorários de peritos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental já acostada, a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, perícia, com depoimento pessoal das partes, assim como por outros meios que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Batalha/AL, 11 de julho de 2018.

MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JÚNIOR
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCUS VINICIUS BATISTA RODRIGUES JUNIOR e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/10/2018 às 09:59 , sob o número 08000062192018802020 4.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800062-19.2018.8.02.0204 e código 2E4D412.